



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

D.O.C.; São Paulo, 62 (72), sexta-feira, 14 de abril de 2017

defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3168/17

Proc. 1012/16 - RF 10777
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3169/17

Proc. 1018/16 - RF 10646
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3170/17

Proc. 1021/16 - RF 10640
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3171/17

Proc. 1022/16 - RF 10831
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3172/17

Proc. 1023/16 - RF 10642
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3173/17

Proc. 1038/16 - RF 10203
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3174/17

Proc. 1096/16 - RF 10956
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide

NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3175/17

Proc. 1099/16 - RF 11058
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3176/17

Proc. 1105/16 - RF 10925
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3177/17

Proc. 1191/16 - RF 10829
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

DECISÃO DE MESA Nº 3178/17

Proc. 1864/16 - RF 10540
Advogados: Ruy Cavalieri Costa (OAB 13.469/SP), Antonia Teresinha de Oliveira Cavalieri Costa (OAB 100.448/SP) e Natalia Cardoso Ferreira (OAB 192.174/SP)

À vista das informações constantes dos presentes autos, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECIDE CONHECER da defesa administrativa e das razões finais, negando-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 1339/16 e do art. 36, §1º, da Lei Municipal nº 14141/06. No mérito, decide NEGAR-LHES PROVIMENTO, tendo em conta os fundamentos jurídicos da Tese de Repercussão Geral nº 257 do STF (RE 606.358), que não reconheceu a alegação de irreutibilidade de vencimentos e de direito adquirido, aplicando-se deste modo o abate remuneratório na forma do Ato da Mesa nº 1339/16.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

CERTIDÃO
João Batista da Silva – TID 16333875
Lucas Mastellar Baruzzi – TID 16341425
Marcela Porcelli – TID 16330776
Viviane Cristina Silveira Bueno Fuin – TID 16330799
Deferido. Providenciadas as certidões solicitadas ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Gilberto Amatuzzi – TID 16328922
Valter Marciano Pereira – TID 16337193
Deferido. Providenciadas as declarações solicitadas ficando à disposição dos interessados em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 17 DE ABRIL DE 2017 - SEGUNDA-FEIRA
10:00 – 12:00 horas
Audiência Pública da Comissão Permanente de Administração Pública
Tema: Debate da proposta de valorização dos servidores admitidos – Requerimento nº 11/2017 de autoria do vereador Quito Formiga
Salão Nobre - 8º andar
Toninho Paiva - PR
10:00 – 13:00 horas
Reunião Ordinária com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS
Antonio Donato - PT
13:00 – 18:00 horas
Palestra Abril Marrom
Assunto: "Combate"
Sala Sérgio Vieira de Melo - 1º SS
Paulo Frange - PTB
14:00 – 18:00 horas
Visita de alunos 2º e 4º ano de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV
Auditório Prestes Maia - 1º andar
José Police Neto - PSD
14:00 – 19:00 horas
Encontro com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para Audiência Pública sobre Direito à Moradia da Pessoa Idosa pelo Núcleo Especializado de Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência
Salão Nobre - 8º andar
Presidência da Câmara Municipal de São Paulo
18:30 – 22:00 horas
Segundas Paulistanas: "Educação Transformadora"
Plenário 1º de Maio - 1º andar
Aline Cardoso - PSDB
19:00 – 22:00 horas
Escola do Parlamento
Curso: "Convivência Familiar e Comunitária"
Auditório Prestes Maia - 1º andar
Escola do Parlamento
19:30 – 22:00 horas
Debate sobre Reforma Política
Salão Nobre - 8º andar
Antonio Donato - PT

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Roberto Braquim

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHOS DO EXMO. SR. CONSELHEIRO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO Nº 105/2017

Intimado(a): Representante legal da empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda.
Intimação nº: 105/2017
Processo TC nº: 72.002.962.09-32
Interessadas: Subprefeitura São Miguel – SP-MP e Associação Cultural Reggae

P.A. nº: 2009-0.180.329-0
Assunto: Realização do "Grito Cultural Reggae", no dia 20/09/2009, na Cidade de São Paulo (Convênio nº 001/SMS/2009)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO, em r. despacho exarado à fl. 168 do processo em referência, considerando a ausência de resposta à Intimação nº 1678/2016, pela presente fica V. Sa. intimado, na qualidade de Subprefeito São Miguel, à época, para conhecer do quanto deliberado e proceder ao recolhimento determinado pelo Acórdão, devidamente atualizado, com o consequente encaminhamento de cópia da respectiva Guia de Arrecadação a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta, nos termos do disposto nos artigos 117 e 118, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 03/2002). (a) Roseli de Moraes Chaves – Subsecretária-Geral.

DESPACHO DO EXMO. SENHOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

Processo TC 72.001.343.17-95

Assunto: Suspensão do Edital nº 002/17/SMSO
Trata-se de Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 002/17/SMSO promovido pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, correção, reparações, adaptações e modificações, de segundo escalão de acordo com o decreto nº 29.929/91 e alterações posteriores, em próprios municipais, e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da municipalidade de São Paulo, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.
A sessão pública de abertura está prevista para o dia 18.04, às 10h.

Destaque-se que o processo de análise por parte desta Corte de Contas iniciou-se na fase preparatória da licitação, por meio de inspeção à Consulta Pública realizada nos autos do TC nº 72.000.793/17-06.

Com a publicação do referido Edital de Licitação, vários interessados apresentaram representações contra as regras editalícias, sendo discutidas em autos próprios, porém, cujo efeito desta decisão de caráter cautelar será estendida aos referidos processos. São eles: APECOL Engenharia e Construções Ltda., APRESCON – Associação dos Prestadores e Construções do Estado de São Paulo; Casemiro Adilson Martins; Marcos Paulo Mendes Azarias – ME; e REFERMA – Engenharia e Construções Ltda.

O Relatório de Acompanhamento de Edital consignou a seguinte conclusão:

"Em face de todo o exposto, concluímos que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, diante das seguintes ilegalidades, irregularidades e falhas constatadas:

- 4.1 - Não realização de Audiência Pública, em infringência ao art. 39 da LF nº 8.666/93.
- 4.2 - Previsão irregular de prorrogação da vigência da ata, em infringência ao art. 15, § 3º, 4.2. inciso III, da LF nº 8.666/93.
- 4.3 - Ausência de estimativa de quantitativos a serem demandados pela Administração Municipal, em infringência ao art. 7º, § 4º, da LF nº 8.666/93.
- 4.4 - O objeto não se enquadra na sistemática de registro de preços ao possibilitar as contratações de execuções de reformas e reparações de vulto, ou seja, de obras, ao prever a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, e ao estabelecer que a elaboração do orçamento preliminar, o qual é um dos elementos do projeto básico, e a execução da obra serão atribuições da contratada, ferindo a segregação de funções prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8666/93.
- 4.5 - Para a qualificação técnica há as seguintes irregularidades: comprovação de atividades com número mínimo de atestados; ausência de estimativa e quantidades para apreciação da relevância dos serviços; exclusão da similaridade; prestação em locais específicos, com prédios em funcionamento, contrariando os §§ 1º, inciso I e 3º c/c § 5º do artigo 30 e § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.
- 4.6 - Falhas formais no texto do Edital, com referência a subitens inexistentes, referências equivocadas, subitens com significado herético e duplicidade de numeração de itens do Edital."

Diante dos apontamentos, determinei a expedição de Ofício à Origem, a qual protocolou sua resposta em 12.04.17.

Quanto aos apontamentos apresentados pela Especializada, destaco como fundamento de suspensão do certame licitatório os itens 4.4 e 4.5 de maior gravidade, porém, sem com isso deixar de analisar os demais pontos durante a instrução processual.

O apontamento 4.4 destaca a incompatibilidade da Ata de Registro de Preço para execução de reforma e reparações de vulto, sem a realização de projeto básico, o que demanda uma análise mais aprofundada dos órgãos técnicos de apoio desta Corte de Contas.

Cumprido por oportuno consignar, que em diversos procedimentos foram apontados possíveis desvios de finalidade na utilização, por meio de interpretações elásticas do instituto da Ata de Registro de Preços, razão pela qual deve esta Corte de Contas se deter sobre o objeto, com a finalidade, inclusive, de proteger o interesse público e naturalmente preservar o erário de eventuais desvios e abusos de direito.

Quanto ao item 4.5, relativo à qualificação técnica, em se tratando de reformas de baixa complexidade e elevado nível de exigências, há indícios de potencial restrição à competitividade, dado que um amplo rol de empresas é capaz de executar os serviços pretendidos pela futura contratação.

Tendo em vista, a iminência da data designada para a abertura do certame, dia 18.04.2017 e com o intuito de evitar prejuízo aos interessados em participar da licitação; e de não haver tempo hábil para determinar possíveis correções ao Edital e proceder à análise da representação, DETERMINO com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, a **SUSPENSÃO, "AD CAUTELAM"** do mencionado certame.

Oficie-se, com URGÊNCIA, a Origem da presente decisão.

SIMPROC SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS

PROCESSOS EM TRÂNSITO

- O encaminhamento do processo só deve ser registrado no SIMPROC quando a Unidade remetente for, realmente, entregá-lo na Unidade de destino.
- A Unidade que receber o processo deve, imediatamente, efetuar o respectivo registro no SIMPROC.
- Utilize o Protocolo de Encaminhamento, que possibilita receber todos os processos de uma só vez.
- Processos na condição "Em Trânsito", há mais de 10 (dez) dias, podem ensejar um possível extravio.

IMPORTANTE LEMBRAR

Nos termos do Art. 20 do Decreto 51.714 de 13 de agosto de 2010, o processo na condição "Em Trânsito" continua sendo de responsabilidade da chefia da Unidade que o encaminhou, até que a Unidade destinatária registre recebimento no SIMPROC.

DIVISÃO DOS PROCESSOS MUNICIPAIS QUALIDADE NO CONTROLE DE PROCESSOS

www.prefeitura.sp.gov.br/processos